



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09342/20
Documento TC 28075/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Natureza: Denúncia - Licitação

Denunciante: Rodrigo Morais Matos

Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Responsável: José Alexandre de Araújo (Prefeito)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Interessada: Nilsamara de Souza Avelino (Presidente da CPL)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Santa Luzia. Exercício de 2020. Fatos denunciados relacionados ao pregão presencial 0025/2020. Questionamento quanto à definição e regularidade do objeto pretendido, considerando manifestações da Auditoria e Ministério Público de Contas noutros processos. Inexistência de máculas. Precedentes da Corte. Necessidade de verificação das despesas no processo de acompanhamento da gestão. Remessa à Auditoria. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01464/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 28075/20, com pedido de expedição de medida cautelar, apresentada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS em face da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, noticiando possível irregularidade relacionada ao pregão presencial 0025/2020, cujo objeto consiste na contratação de serviços de assessoria junto à comissão de licitação, nos processos de licitação, no cumprimento das leis e eventuais atos vinculados à assistência aos processos licitatórios, conforme especificação no edital e seus anexos.

Em síntese, o denunciante alegou que não houve definição clara quanto à espécie dos serviços pretendidos (jurídicos, contábeis ou de consultoria), bem como registrou que tanto a Auditoria quanto o Ministério Público de Contas da Paraíba já teriam se manifestado contrariamente à contratação destes serviços nas prestações de contas anuais de 2017 e 2018 da edilidade (fls. 2/39).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09342/20
Documento TC 28075/20 (anexado)

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 41/43) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 46/51), apresentando a seguinte conclusão:

Ante o exposto, a Auditoria entende que a denúncia é parcialmente procedente e sugere a notificação da autoridade competente para apresentar suas justificativas acerca das constatações apresentadas no item 2.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do Prefeito Municipal e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre a denúncia e o relatório da Auditoria.

Defesa do gestor acostada por meio do Documento TC 38202/20 (fls. 62/105).

Depois de examinar os elementos defensórios, o Órgão de Instrução lavrou novel relatório (fls. 113/116), com a seguinte conclusão:

Por todo o exposto, o Órgão de Instrução entende que as possíveis irregularidades estão sanadas e sugere a emissão de recomendação no sentido de prover os serviços contratados através de quadro próprio de servidores efetivos e de realizar os procedimentos licitatório preferencialmente na modalidade eletrônica.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante cota de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 119/125), pronunciou-se da seguinte forma:

ANTE O EXPOSTO, pugna esta representante do *Parquet* de Contas pelo retorno dos autos à Auditoria desta Corte para fins de proceder à:

a) Análise do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 25/2020, realizado pelo Município de Santa Luzia, possibilitando a emissão de parecer meritório com o máximo grau de segurança jurídica e

b) **Juntada de cópia dos presentes ao Processo de Acompanhamento de Gestão**, exercício de 2020, Processo TC nº 00399/20, com o fito específico de esquadrihar verticalmente a regularidade ou não dos pagamentos em favor da empresa KESSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOUSA – ME após o término da vigência do contrato (27/01/2020).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09342/20
Documento TC 28075/20 (anexado)

Atendendo à solicitação do Órgão Ministerial, o processo retornou à Unidade Técnica, a qual confeccionou relatório de complementação de instrução (fls. 175/178), contendo as seguintes constatações:

Inicialmente, conforme informado em seu último pronunciamento, como também em consulta ao Portal da Transparência do Município nesta data, ainda não há informação da homologação do Pregão Presencial nº 25/2020. Assim que homologado, o risco da licitação será calculado pelo sistema Tramita, através da matriz de riscos definida na Resolução Administrativa nº 10/2016. Desta forma, considerando o risco a ser calculado ou determinação do Relator, a Auditoria informa que poderá proceder a análise do referido procedimento licitatório em autos específicos.

No que tange à contratação da empresa KESSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOUSA – ME, registre-se que a PCA de 2018 (Processo nº 6336/19) foi julgada regular com ressalvas através do Acórdão APL-TC 00149/20. Com relação aos serviços de assessoria, ressalte-se o trecho do voto do Excelentíssimo Relator:

Em que pese os apontamentos levantando pela Auditoria, se percebe não existirem elementos robustos para a impugnação das despesas indicadas. O fato de existirem servidores efetivos no quadro de pessoal, seja lá qual for a quantidade, não desautoriza a contratação de assessorias e consultorias, porquanto prática autorizada por lei.

Quanto à despesa, estando presentes os contratos, notas de empenho, liquidação adequada e os comprovantes da prestação dos serviços, não há cogitar sua glosa. Bastam as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, ante a necessidade permanente de aperfeiçoamento das práticas administrativas.

No que tange aos pagamentos em favor da referida empresa após o término da vigência do contrato (27/01/2020), verifica-se, a partir de consulta ao SAGRES (atualizado até 19/06/2020) e Portal da Transparência do Município (atualizado até 30/06/2020), que o montante empenhado e pago após 27/01/2020 corresponde à quantia de apenas R\$ 13.500,00:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09342/20
Documento TC 28075/20 (anexado)

Classificação Institucional	Dados principais					Valores		
Unidade Orçamentária	Nº An. L.	Data	Atos	CATEGORIA	Prestador	Valor Desembolsado	Valor Liquidado	Valor Pago
1	0002700	08/05/2020	08-Alan	21.915.877.0...	KESSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOUSA - LACERDA...	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00
1	0002221	08/04/2020	04-Alan	21.915.877.0...	KESSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOUSA - LACERDA...	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00
1	0001701	08/03/2020	03-Marga	21.915.877.0...	KESSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOUSA - LACERDA...	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00
1	0000504	27/01/2020	01-Janeiro	21.915.877.0...	KESSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOUSA - LACERDA...	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00

Categoria	Instituição	Data	Nome	CATEGORIA	DICTAÇÃO	Nº LICITAÇÃO	Valor Empenhado(R)	Valor Pago(R\$)	Modalidade
3000	Secretaria Municipal de Gestão	08/05/2020	KESSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOU	21.915.877.0001-E	NÃO		4.500,00	4.500,00	0-Sem Licitação
3000	Secretaria Municipal de Gestão	08/04/2020	KESSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOU	21.915.877.0001-E	NÃO		4.500,00	4.500,00	0-Sem Licitação
3000	Secretaria Municipal de Gestão	08/03/2020	KESSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOU	21.915.877.0001-E	NÃO		4.500,00	4.500,00	0-Sem Licitação
3000	Secretaria Municipal de Gestão	27/01/2020	KESSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOU	21.915.877.0001-E	SI	00102018	4.500,00	4.500,00	10-Preço Proprietário

Excluindo o valor do primeiro empenho (R\$ 4.500,00), emitido ainda na vigência do contrato, observa-se que ocorreram despesas dentro do limite dispensável de licitação de acordo com o inciso II do art. 24 da Lei nº 8666/93. Ademais, após diligência junto ao município, constata-se a efetiva prestação dos serviços pela empresa, conforme documentos às fls. 128/173 (Doc. 41632/20).

Novamente submetido ao crivo do *Parquet* de Contas, foi proferida cota por aquela representante ministerial (fls. 181/184), com o seguinte desfecho:

Assim o sendo, ratifica-se o entendimento de que, acaso não acolhida a tese da necessidade do exame do procedimento, independentemente do cálculo do risco gerado pelo sistema TRAMITA, alternativamente, a matéria deve ser ao menos acompanhada nos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício de 2020, Processo TC nº 00399/20, com o fito específico de esquadrihar verticalmente a regularidade ou não dos pagamentos em favor da empresa KESSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOUSA – ME após o término da vigência do contrato (27/01/2020), comunicando-se aos interessados (denunciante e denunciado) o teor da decisão a ser ulteriormente baixada.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09342/20
Documento TC 28075/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, conforme precedentes desta Corte de Contas, a denúncia mostra-se **improcedente**.

Conforme mencionado alhures, o fato denunciado está atrelado basicamente a duas circunstâncias noticiadas pelo denunciante, quais sejam: suposta ausência de clareza à espécie dos serviços pretendidos (jurídicos, contábeis ou de consultoria); e manifestações pretéritas da Auditoria e do Ministério Público de Contas da Paraíba contrariamente à contratação destes serviços nas prestações de contas anuais de 2017 e 2018 da edilidade.

Acerca dos serviços pretendidos, a Auditoria consignou que se encontravam perfeitamente delineados e detalhados no Termo de Referência (fls. 19/21), sendo similares aos constantes do edital do pregão presencial 19/2018, a partir do qual foram contratados idênticos serviços no exercício de 2018. Nesse compasso, não resta evidenciada ausência de clareza quanto aos serviços pretendidos.

O outro questionamento diz respeito às manifestações exaradas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no sentido de irregularidade desta espécie de contratações para tal prestação de serviço, a qual, nos entendimentos por eles externados, deveria ser executada por servidores do quadro efetivo da municipalidade.

Em que pese o posicionamento dos Órgãos Técnico e Ministerial, o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, no qual o campo das licitações pode ser inserido, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09342/20
Documento TC 28075/20 (anexado)

A rigor, não há obstáculo para terceirizar **trabalhos técnico-profissionais** de assessoria contábil e assessoria jurídica, e realizar contrato através da Lei 8.666/93. Conforme seus arts. 6º e 13:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

II – Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Nesse contexto, conforme precedentes deste Tribunal, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser, inclusive, contratadas por meio de inexigibilidades de licitação.

No presente caso, a administração municipal lançou mão de uma licitação na modalidade pregão presencial, de forma que se primou pela competitividade, a fim de propiciar a contratação daquele licitante que ofertasse a melhor proposta para a edilidade. Não se vislumbra, pois, mácula quanto a este aspecto.

Como bem salientou o Ministério Público de Contas, o procedimento em si não chegou a ser examinado neste caderno processual, fato este que não está atrelado ao julgamento da presente denúncia, eis que o procedimento pode ser averiguado em processo autônomo, no processo de acompanhamento da gestão ou na própria prestação de contas da edilidade. Cabe, pois, remeter a informação à Auditoria, a fim de que avalie qual a melhor forma de proceder ao exame, considerando o risco da licitação. Denúncia improcedente, inclusive, não vincula o exame da licitação, por si só.

Sobre outra vertente, a Auditoria identificou que despesas decorrentes do contrato anterior para a prestação dos mesmos serviços objeto desta análise, originadas a partir do pregão presencial 19/2018, foram realizadas após o término da vigência contratual, que teria expirado em 27 de janeiro de 2020. Veja-se o trecho do relatório da Auditoria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09342/20
Documento TC 28075/20 (anexado)

O edital da licitação sob análise é bastante similar àquele que originou a mesma contratação no exercício de 2018, através do Pregão Presencial nº 19/2018, conforme documento TC nº 25533/18. Tal certame foi homologado em 13/04/2018 e, com dois aditivos de prazo, o contrato foi prorrogado até 27/01/2020.

Apenas a empresa KESSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOUSA – ME apresentou proposta e foi contratada pela Administração. A seguir é detalhado o montante contratado, bem como o valor recebido pela referida empresa:

Valor contratado (13/04/2018): R\$ 40.500,00
Empenhado em 2018 (9 meses): R\$ 40.500,00
Empenhado em 2019 (12 meses): R\$ 54.000,00
Empenhado em 2020 (3 meses): R\$ 13.500,00
Total Empenhado: R\$ 108.000,00

Acerca destes gastos, o *Parquet* Especial sugeriu o exame da matéria no processo de acompanhamento de gestão do presente exercício (Processo TC 00399/20), com o fito específico de esquadrihar a regularidade ou não dos pagamentos em favor da empresa KESSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOUSA – ME após o término da vigência do contrato (27/01/2020).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09342/20
Documento TC 28075/20 (anexado)

Em consulta ao Sagres Online, versão 50.0, observa-se que, no presente ano, já foram gastos R\$18.000,00 (dezoito mil reais) com a empresa acima referida. Veja-se:

Empenhos (de 01/01/2020 a 31/07/2020)		Valores	
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Pago)	
Fornecedor: KESSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOUSA - LACERDA & FIGUEIREDO CONSULTORIA E (4)	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00	
> 02020 - Secretaria Municipal de Gestao	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00	
> 02020 - Secretaria Municipal de Gestao	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00	
> 02020 - Secretaria Municipal de Gestao	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00	
> 02020 - Secretaria Municipal de Gestao	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00	

Em harmonia com o entendimento externado com o Ministério Público de Contas, cabe remessa de cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão, a fim de que a despesa seja ali examinada.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

2) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que, no processo de acompanhamento da gestão da edilidade, referente ao exercício de 2020 (Processo TC 00399/20), examine os pagamentos em favor da empresa KESSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOUSA – ME após o término da vigência do contrato;

3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09342/20
Documento TC 28075/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09342/20**, relativos à análise da denúncia apresentada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS em face da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, noticiando possível irregularidade relacionada ao pregão presencial 0025/2020, cujo objeto consiste na contratação de serviços de assessoria junto à comissão de licitação, nos processos de licitação, no cumprimento das leis e eventuais atos vinculados à assistência aos processos licitatórios, conforme especificação no edital e seus anexos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

2) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que, no processo de acompanhamento da gestão da edilidade, referente ao exercício de 2020 (Processo TC 00399/20), examine os pagamentos em favor da empresa KESSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOUSA – ME após o término da vigência do contrato;

3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 04 de agosto de 2020.

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 15:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Agosto de 2020 às 20:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO